



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10467.004202/92-99
Recurso nº : 07.819
Matéria : IRPF - EXS.: 1988 e 1989
Recorrente : PEDRO CAVALCANTI FREIRE
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.406

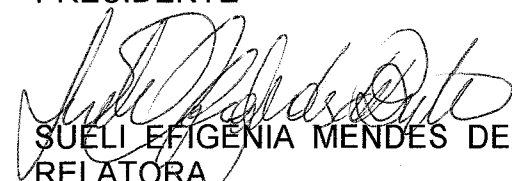
IRPF - RECEITA BRUTA DA CÉDULA "G" - COMPROVAÇÃO DA RECEITA - A receita declarada na cédula G, por estar amparada por tributação mais benéfica fica sujeita à comprovação com documentos usualmente utilizados nessas atividades, tais como nota fiscal do produtor e nota promissória rural, bem como demais documentos oficialmente reconhecidos pelas fiscalizações estaduais para comprovar a produção, circulação e percepção de rendimentos classificáveis como de atividades rurais. Documentos emitidos com datas posteriores ao fato gerador não são hábeis para comprovação de receita.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO CAVALCANTI FREIRE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10467.004202/92-99
Acórdão nº : 102-41.406
Recurso nº : 07.819
Recorrente : PEDRO CAVALCANTI FREIRE

RELATÓRIO

PEDRO CAVALCANTI FREIRE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 008.548.404-00, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

O presente processo teve origem com a notificação de lançamento anexada à fls. 80, onde exige-se do contribuinte Imposto de Renda Pessoa Física suplementar que somado a multa e acréscimos legais resulta em um crédito tributário equivalente a 22.474,48 UFIR.

As irregularidades encontradas estão registradas às fls. 75 e 77 e podem assim serem resumidas:

- Exercício 1988: não comprovação da receita oriunda da atividade rural; não comprovação de despesa médica;
- Exercício 1989: não comprovação da receita oriunda da atividade rural.

Como consequência das irregularidades: a) reclassificou-se as receitas declaradas nos dois exercícios, como sendo de atividade rural, para a cédula "H"; b) glosou-se o valor de Cr\$ 8,90 lançado como despesa médica. O rendimento tributável foi alterado de Cz\$ 244.914,00 para Cz\$ 1.120.444,00.

Inconformado apresentou impugnação de fls. 83/94.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 104/110, assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10467.004202/92-99
Acórdão nº : 102-41.40 6

***“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE
RURAL - As receitas provenientes da atividade rural, por
gozarem de tributação favorecida, estão sujeitas a
comprovação, sendo reclassificada para a cédula “H” (outros
rendimentos), quando não comprovada sua origem, mormente
quando servirem para respaldar variação patrimonial e o titular
não tenha na atividade rural sua única e exclusiva fonte de
renda.***

***A simples declaração do pretenso comprador, quando
desacompanhada de qualquer outro indício relativo à
efetivação da operação de venda, que permita confirmá-la, não
satisfaz as condições previstas na legislação específica, a qual
exige que a comprovação se faça através de documentos
usuais na atividade, tais como nota fiscal do produtor, nota
fiscal de entrada ou nota promissória rural.”***

Cientificado em 10/10/95, AR de fls. 114, protocolou recurso anexado às fls. 116/117, instruído com cópia de documento de fls. 118, onde registra às razões a seguir sumariadas:

- Quando a operação implica o deslocamento do gado de um município (o do vendedor) para outro (o do comprador) ela há de ser acobertada por nota fiscal do produtor ou nota avulsa emitida pelo próprio fisco estadual. Todavia, se o “fato econômico” inicia e termina seu ciclo nos limites de um mesmo município, como no caso, é praxe fiscal exigir-se ICMS apenas no momento do abate, considerando-se o valor estabelecido em pauta mínimo - ou o valor mínimo estabelecido em pauta - ou o valor comercial da operação.
- O procedimento adotado consiste na emissão de um documento de arrecadação estadual DAR, modelo 3, extraído pelo agente fazendário designado para exercer seu mister no matadouro municipal, contendo todos os dados comuns à nota fiscal do produtor, inclusive número da matrícula deste no ICMS, como se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10467.004202/92-99
Acórdão nº : 102-41.406

fosse uma autêntica nota avulsa emitida pelo próprio fisco, conforme fica demonstrado pelo documento, ora anexado;

- A decisão recorrida dissendiui do entendimento ali esposado pelo Conselho de Contribuintes, como demonstrado nas razões de impugnação.

Conclui solicitando que os Acórdãos transcritos em seu expediente impugnatório seja levado em consideração.

Consta às fls. 132 manifestação do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10467.004202/92-99

Acórdão nº. : 102-41.403

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em que pese os brilhantes votos proferidos nos acórdãos nº 104-6.957, 104-6.957/89 e CSRF/ 01-0.139/81, parcialmente transcritos pela defesa, cabe-me esclarecer que nos termos do Código Tributário Nacional, art. 100, inciso II são normas complementares da leis "as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, **a que a lei atribua eficácia normativa.**"

Necessário também registrar que sobre a matéria as decisões deste Conselho têm sido bastante diversificada e como não poderia deixar de ser, depende única e exclusivamente do caso concreto "sub judice".

O recorrente nada de novo traz em seu recurso, a não ser a alegação de que a Nota Fiscal do produtor não é exigida quando: "*o "fato econômico" inicia e termina seu ciclo nos limites de um mesmo município - como no vertente caso - é praxe fiscal exigir-se ICMS apenas no momento do abate, considerando-se o valor estabelecido em pauta mínimo - ou o valor mínimo estabelecido em pauta - ou o valor comercial da operação.*"

E, quando continua: "*O procedimento consiste na emissão de um documento de arrecadação estadual DAR, modelo 3, extraído pelo agente fazendário designado para exercer seu mister no matadouro municipal, contendo todos os dados comuns à nota fiscal do produtor, inclusive número da matrícula deste no ICMS, como se fosse uma autêntica nota avulsa emitida pelo próprio fisco, conforme fica demonstrado pelo documento, ora anexado,*"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10467.004202/92-99

Acórdão nº : 102-41.406

O que causa espécie, é que para exemplificar traz documentos datados de julho e agosto de 1995. Melhor sorte teria se anexasse aos autos documentos que comprovassem as operações constantes nas declarações às fls. 31/32 e 53.

Por isso, e no fato de que a autoridade julgadora de primeira instância analisou minuciosamente a matéria estando em perfeita consonância com a legislação aplicável a espécie, em nome da boa técnica jurídica, de evitar repetições, incorporo o seus fundamentos como se aqui estivessem transcritos.

Isto posto VOTO, no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Março de 1997.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO